

DECRETO Nº 63, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO., 05/10/2015

Secretário de Administração

Edson de Oliveira Barbosa
Secretário Adj. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

Dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica de serviços, da declaração eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos e dispõe sobre outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de Serviços prestados e tomados no Município de Goiás para pessoa jurídica prestadora de serviço.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, consiste em documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica e a Declaração Eletrônica de Serviços prestados e tomados no Município de Goiás é facultativo aos inscritos no cadastro mobiliário municipal nas modalidades MEI – Microempreendedores Individuais e Pessoa Física.

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Da Definição e das Informações Necessárias

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterà as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) correio eletrônico (e-mail);

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

Gabinete da Prefeita

- e) Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) correio eletrônico (*e-mail*);
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código de serviço;
- XI – alíquota e valor do ISS;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Goiás, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- XVI – indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso; e
- XVII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões Prefeitura do Município de Goiás e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e", além do endereço eletrônico oficial <http://www.prefeituradegoias.go.gov.br>.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional:

I – para pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea c do mesmo inciso V.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§ 1º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.

§ 2º A opção de que trata o disposto no § 1º deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 4º O contribuinte que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo poderá emití-las conjuntamente com NFS-e até o prazo de 31 de dezembro de 2015. Findo o prazo, notas fiscais não utilizadas ou em formulário contínuo deverão ser devolvidas no Setor de Arrecadação do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 1º A devolução de nota fiscal prevista no *caput* deste artigo, poderá ser substituída para utilização como RPS (Recibo Provisório de Serviço) até o último documento (nota fiscal) impresso.

Gabinete da Prefeita

§2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município de Goiás.

Art. 5º O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, a ser realizado até o dia 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2016 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste Decreto, para emissão de nota fiscal eletrônica.

Art. 6º A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte ao enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo e respectiva imposição das sanções legalmente previstas, após apuração da fiscalização Municipal, Estadual ou Federal.

Seção II Da Emissão da NFS-e

Art. 7º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as pessoas jurídicas descritas no Decreto e facultativo aos MEI - Microempreendedores Individuais e Pessoas Físicas prestadores dos serviços, e em conformidade com as datas nele estipuladas.

Parágrafo único. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, deverá emitir uma NFS-e por semana, com a totalização.

Art. 8º A NFS-e deve ser emitida *on-line* por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.prefeituradegoias.go.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Goiás, mediante a utilização de senha web.

Parágrafo único. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por *e-mail* ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 9º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Goiás, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção III Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 10 No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, de acordo com o modelo constante do Anexo II, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Gabinete da Prefeita

Art. 11 Alternativamente ao disposto nos artigos 4º e 5º deste Decreto, mediante autorização da Diretoria do Departamento de Arrecadação Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS's emitidos.

Art. 12 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, após a solicitação junto ao Setor de Tributação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§3º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 13 O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§1º Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 14 O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso iniciem ou vençam em dia não útil.

§3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas em discordância com este Decreto.

§6º Não se aplica o disposto no *caput* e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida *on-line*; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.



Gabinete da Prefeita

Seção IV
Do Documento de Arrecadação

Art. 15 O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema aos inscritos no cadastro mobiliário municipal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados;

II – MEI – Microempreendedores Individuais;

III – profissionais autônomos habilitados (pessoa física).

Seção V
Do Cancelamento da NFS-e

Art. 16 A NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da prefeitura, por meio de requerimento escrito descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de sua emissão.

Seção VI
Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 17 A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 18 A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – será de forma automática:

a) quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;

b) até o 5º (quinto) dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – será condicionado à aprovação da fiscalização:

a) quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;

b) até o 5º (quinto) dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituída, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituída, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada.

§4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 19 A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 20 A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

CAPÍTULO II

Seção VII

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

Art. 21 O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro mobiliário municipal, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico.

Parágrafo único. Excluem-se desta obrigatoriedade os optantes pelo sistema MEI – Microempreendedor Individual.

Art. 22 A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I – às notas fiscais emitidas;

II – às notas fiscais anuladas;

III – às notas fiscais canceladas;

IV – às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

V – aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VI – à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VII – aos dados cadastrais.

§ 1º A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeituradegoias.go.gov.br>.

§ 2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Seção VIII

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 23 O responsável tributário deverá realizar através da internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente

Gabinete da Prefeita

àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal (<http://www.prefeituradegoias.go.gov.br>).

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISSQN de acordo com a previsão instituída pela Lei Complementar nº 15, de 03 de dezembro de 1997, com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

§1º O Setor de Arrecadação efetuará de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§2º Os regimes especiais de recolhimento do imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 25 As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput*, o acesso às NFS-e emitidas somente poderá ser realizado mediante solicitação por processo administrativo.

Art. 26. Fica prorrogada até o dia 30/11/2015 a entrega da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de Serviço do mês de competência outubro/2015.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, 05 DE OUTUBRO DE 2015.


Prof.ª SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita